



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 273/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Altera dispositivos a Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES”,* de autoria do Executivo.

A presente proposição pretende alterar a composição do *Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES*, uma vez que, nos termos da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, *“observa-se a necessidade de atualização e adequação da Lei que cria e reformula esse Conselho”*.

Tal iniciativa não encontra óbices legais, conforme a exposição a seguir:

Sobre a criação de Conselhos Municipais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

*“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”*.

É importante salientar que os **conselhos municipais são** identificados na estrutura jurídica do Poder Executivo como **órgãos públicos** que compõem a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação e alteração de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> “os órgãos nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos.”

Por seu turno, o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assevera que: “cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares não acarreta a extinção do órgão”.

Não é demais destacar que sobre a alteração de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

*“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. (g.n.)*

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 162 do seu Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de agosto de 2021.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

**De acordo:**

**Marcia Pegorelli Antunes**  
**Secretária Jurídica**

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Apostamentos sobre os agentes públicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975  
<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 68/69.